TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	112565/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ
INTERESSADO:	GERSON DENILSON COLODEL, SMB GESTAO EM SAUDE S.A.
ADVOGADO / PROCURADOR	BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3736/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Emprego da modalidade licitatória pregão eletrônico para a contratação de empresa especializada para a operacionalização e manutenção de unidades de atendimento móvel de urgência e emergência junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU. Precedente desta Corte pelo não enquadramento no inciso VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno. Pelo conhecimento e improcedência.

I - VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator)

1. Trata-se de Representação da Lei n° 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S/A em face do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico n° 7/2023, que tem por objeto a "*Contratação de empresa especializada para a operacionalização e manutenção de 01 (uma) Unidade de Suporte Avançado – USA para atendimento móvel de urgência e emergência à população na área de abrangência dos municípios da Microrregião Sul composta pelos municípios de Campo do Tenente, Fazenda Rio Grande, Mandirituba, Quitandinha, Piên e Rio Negro; Operacionalização e manutenção de 01(uma) Unidade de Suporte Básico – USB para atendimento móvel de urgência e emergência para o município de Fazenda Rio Grande e Operacionalização e manutenção de 01(uma) Unidade de Suporte Básico – USB para atendimento móvel de urgência e emergência para o município de Mandirituba, sendo todos estes municípios pertencentes do SAMU Metropolitano*",

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.O29H

no valor máximo de R$ 4.562.801,88 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, oitocentos e um reais e oitenta e oito centavos).

Sustentou, em breve síntese, a impossibilidade de adoção da modalidade licitatória pregão no presente caso, vez que os serviços em questão exigem dos prestadores "*conhecimentos intelectuais e competências práticas, cujas variações de qualidade têm potencial para produzir significativos impactos na tomada de decisão pela Administração Pública*" (peça n° 3, fls. 8-9), não possuindo natureza de serviço comum, sujeito a procedimento de escolha baseado apenas no menor preço. Citou precedentes desta Corte de Contas (inclusive o Acórdão n° 3733/20 – Tribunal Pleno, proferido em sede de consulta) e do Tribunal de Contas da União.

Ao final, pugnou pela concessão de medida cautelar a fim de determinar a suspensão do certame até o julgamento definitivo da Representação e, no mérito, que seja reconhecida a "*nulidade do edital ante a impossibilidade de Pregão Eletrônico para Serviços médicos e atendimento móvel de urgência e emergência a demanda afeta a SAMU*" (peça n° 3, fl. 12).

A Representação foi recebida por meio do Despacho n° 425/23 (peça n° 9), oportunidade em que foi negada a cautelar pleiteada e determinada a citação do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná e de seu Presidente para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, bem como para apresentação de cópia integral do processo licitatório.

Devidamente citados, o Consórcio e o gestor apresentaram petição e documentos às peças n° 17-23.

Preliminarmente, requereram o reconhecimento da perda do objeto da presente Representação, já que a licitação já estaria na fase de adjudicação do objeto para a empresa Representante, vencedora do certame, conforme documento de peça n° 23.

Quanto ao mérito, aduziram que o objeto da presente licitação não se restringe ao fornecimento de mão de obra especializada, mas é muito mais abrangente, envolvendo a contratação global da operacionalização do atendimento móvel de urgência e emergência.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.O29H

Defenderam que, embora estejam cientes do Acórdão n° 3733/20 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas, proferido em sede de consulta, que trata da impossibilidade de utilização do pregão para a contratação exclusiva de médicos (afirmando, contudo, que existem decisões em sentido contrário, como o Acórdão n° 543/22 – Tribunal Pleno), a presente situação é distinta, justamente por se referir à contratação de todo um serviço operacional.

Ressaltaram, ademais, que já realizaram diversos pregões com o mesmo objeto desta licitação, inclusive com a participação da SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S/A, e que a mesma questão está sendo discutida em outras duas Representações da Lei n° 8.666/93 que tramitam nesta Corte de Contas (n° 665609/22 e n° 112662/23), propostas também pela Representante em face do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná – COMESP, sendo que a primeira delas já foi inclusive julgada improcedente.

Diante disso, pugnaram pela improcedência também da presente Representação.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução n° 2860/23 (peça n° 24), em que, afirmando que o entendimento firmando no Acórdão n° 3733/20 – Tribunal Pleno não se aplica ao caso em tela, opinou pela improcedência da Representação.

Por meio do Parecer n° 574/23 (peça n° 25), o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica pela improcedência.

É o relatório.

2. Preliminarmente, não há que se falar em perda de objeto da Representação em razão de a própria Representante ter sido vencedora do certame, vez que, conforme bem pontuado pela unidade técnica, a competência do Tribunal de Contas é voltada ao atendimento do interesse público, sendo seu dever constitucional e legal apurar eventuais irregularidades ocorridas em processos licitatórios, independentemente dos interesses particulares envolvidos. Dessa forma,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.O29H

o fato de a Representante ter sido vencedora do certame não implica automaticamente em perda de objeto, nem impede a análise do mérito da presente Representação.

Quanto ao mérito propriamente dito, acompanhando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei n° 8.666/93 deve ser julgada improcedente.

Conforme mencionado pela Representante, o item VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas, proferido em sede de Consulta, estabelece que "*é inviável a utilização de procedimento licitatório na modalidade pregão para contratação de profissionais para prestação de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, por não se enquadrar, dito objeto, na definição de serviços comuns de que trata a Lei Federal nº 10.520/2002*."

No entanto, mais recentemente, no âmbito dos autos da Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 665609/22, instaurada pela mesma empresa ora Representante, com base em fundamentação idêntica e diante de licitação objetivando a contratação do mesmo objeto[1], foi emitido o Acórdão nº 186/23 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, que, por unanimidade, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, excepcionou a aplicação do item VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno, em razão de o certame não se destinar simplesmente à contratação de profissionais médicos, mas abranger serviços de maior amplitude, operacionalizados de forma conjunta por empresa especializada, ao que se soma a fixação de requisitos de qualificação objetivos pelo edital, conforme se depreende da respectiva ementa e da seguinte passagem da fundamentação:

> Representação da Lei nº 8.666/93. Contratação de empresa especializada na operacionalização e manutenção dos serviços pré-hospitalar para atender as demandas da Central de Regulação SAMU 192 LITORAL durante o período

[1] "*Operacionalização e manutenção dos serviços préhospitalar [sic.] (APH), através do fornecimento de 03 (três) ambulâncias de Suporte Avançado de Vida – ALPHA/USA, com disponibilização de profissionais (médicos intervencionistas, enfermeiros socorrista e condutor de veículo terrestre de emergência/socorrista), para atender as demandas da Central de Regulação SAMU 192 LITORAL, durante o período da Operação Verão Maior 2022/2023*".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.O29H

da Operação Verão Maior 2022/2023. Situação que não se enquadra no inciso VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno. Pelo conhecimento e improcedência da representação.

(...)

Embora haja certa discussão sobre o tema – como pode ser visto no parecer ministerial nº 64/23 – 7PC (peça 25) e no Despacho nº 965/22 – GCFAMG (peça 9), que recebeu a representação – o atual posicionamento com força normativa desta Casa fixado pelo Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno é pela inviabilidade da utilização do pregão na contratação de profissionais para prestação de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.

Entretanto, no caso em análise, o certame não se destina simplesmente à contratação de profissionais médicos, mas de serviços diversos, a serem operacionalizados de forma conjunta por empresa especializada.

Como bem constatou a unidade técnica, "*o Pregão Eletrônico nº 17/2022 não abrange apenas a contratação de profissionais médicos, mas sim a disponibilização de 3 ambulâncias de suporte avançado de vida, com médicos, enfermeiros, condutores, englobando a manutenção dos veículos, o combustível, os medicamentos e equipamentos necessários ao atendimento de urgência e emergência. Ou seja, a prestação dos serviços médicos, embora de grande importância, aparenta ser a menor parcela do objeto contratado*" (peça 24, fl. 4). Observo, ainda, que em relação aos profissionais médicos o Edital trouxe requisitos de qualificação objetivos:

(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.O29H

> Desse modo, não se amoldando a presente contratação à hipótese trazida no inciso VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno, acompanho a conclusão uniforme da unidade técnica e do MPC pelo conhecimento e improcedência da representação.

No caso ora em exame, expôs o Consórcio Representado que o objeto da presente licitação também não se resume ao fornecimento de mão de obra especializada, mas é muito mais amplo, envolvendo a contratação global da operacionalização do atendimento móvel de urgência e emergência, abarcando, assim, além da mão de obra, o fornecimento de insumos médicos, fornecimento e armazenamento de medicamentos, fornecimento de combustível para abastecer os veículos, realização de manutenção dos veículos e dos equipamentos que compõem a ambulância, além de toda a logística e administração necessária para a execução dos serviços

Defendeu, assim, que a presente situação é distinta daquela a que se refere o Acórdão n° 3733/20 – Tribunal Pleno, vez que os serviços preponderantes nesta licitação são de natureza comum. Apontou, nesse sentido, que os serviços médicos não representam nem 40% da contratação, logo não seriam preponderantes, de modo a justificar a adoção do critério de julgamento "técnica e preço", asseverando, ainda, que os fins pretendidos pela contratação podem ser alcançados com os padrões de desempenho e especificações contidas no edital do certame.

Na mesma linha, concluiu a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n° 2860/23 (peça n° 24) que:

> No entanto, na situação analisada, não é o caso de aplicar o conteúdo do Acórdão nº 3733/20 porque a licitação foi feita em lote único em que o serviço médico não era a atividade preponderante.
>
> O objeto da licitação é a Contratação de empresa especializada para a operacionalização e manutenção

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.O29H

de Unidade de Saúde para atendimento móvel de urgência e emergência à população.

O Termo de Referência prevê diversos serviços atinentes à operacionalização de uma Unidade Básica de Saúde, dentre eles a manutenção e fornecimento de materiais, serviços comuns que, de maneira preponderante, podem ser contratados por meio de Pregão.

Porém, o mais relevante é que o Termo de Referência deixa claro que os profissionais devem fazer parte do quadro da contratada.

Deve-se ressaltar, além disso, que o edital do presente certame, em seu Termo de Referência, elencou diversas condições objetivas de habilitação e formação a serem cumpridas pela equipe técnica disponibilizada pela empresa vencedora, a fim de garantir a prestação adequada dos serviços (peça n° 5, fls. 28-29, 38-39 e 47-48):

Para a operacionalização dos serviços de SAMU 192 da Unidade de Suporte Avançado – USA a **empresa contratada** deverá providenciar a contratação da seguinte equipe técnica:

CATEGORIA	REQUISITOS PARA A FUNÇÃO
Socorrista/Condutor de veículo terrestre de urgência.	- Maior de 21 (vinte e um anos); - Ensino médio completo, - Habilitação profissional como motorista socorrista de veículos de transporte de pacientes (categoria D),
	- Formação técnica para auxiliar atendimentos de urgências e emergências; - Experiência em atendimento pré-hospitalar de urgências e emergência, comprovada através de vínculo empregatício, de no mínimo 01 (um) ano; - Certificados cuja carga horária seja de no mínimo 200 horas conforme portaria MS 2048/2002, ou que vier a substituir.
Médico	- Graduação em medicina; - Experiência em atendimento de urgência e emergência, de no mínimo 01 (um) ano, comprovado com currículo, carta de recomendação, registro profissional ou documento que o valha; - Registro ativo no Conselho Regional de Medicina do Paraná – CRM/PR; - Certificado um dos cursos relacionados a urgência e emergência: ACLS, ATLS, PALS a ser disponibilizado durante o primeiro ano de funcionamento do serviço, além dos exigidos pela portaria MS 2048/2002, ou que vier a substituir.
Enfermeiro	- Profissional de nível superior titular do diploma de Enfermeiro; - Registro no Conselho Regional de Enfermagem do Paraná – COREN/PR, habilitado para ações de enfermagem no Atendimento Pré-Hospitalar móvel de urgências e emergências; - Experiência em atendimento pré-hospitalar de urgências e emergência, comprovada através de vínculo empregatício, de no mínimo 01 (um) ano; - Capacitações durante o primeiro ano de funcionamento conforme portaria MS 2048/2002, ou que vier a substituir.

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISP 3.O29H

Para a operacionalização dos serviços de SAMU 192 da Unidade de Suporte Básico – USB a **empresa contratada** deverá providenciar a contratação da seguinte equipe técnica:

CATEGORIA	REQUISITOS PARA A FUNÇÃO
Socorrista/Condutor de veículo terrestre de urgência.	- Maior de 21 (vinte e um anos); - Ensino médio completo, - Habilitação profissional como motorista socorrista de veículos de transporte de pacientes (categoria D), - Formação técnica para auxiliar atendimentos de urgências e emergências; - Experiência em atendimento pré-hospitalar de urgências e emergência, comprovada através de vínculo empregatício, de no mínimo 01 (um) ano; - Certificados cuja carga horária seja de no mínimo 200 horas conforme portaria MS 2048/2002, ou que vier a substituir.
Técnico de Enfermagem	- Maior de dezoito anos; - Profissional com Ensino Médio completo; - Curso regular de Técnico de Enfermagem; - Certificado ou diploma de Técnico de Enfermagem, devidamente registrado no Conselho Regional de Enfermagem do Paraná COREN/PR; - Experiência em atendimento de urgência e emergência, comprovada através de vinculo empregatício (CTPS, contrato de trabalho ou instrumento equivalente), de no mínimo 0l um ano

Também são exigidos, no item 14 do Termo de Referência, inúmeros requisitos de habilitação técnica da empresa.

Assim, considerando que a presente situação fática se amolda àquela recentemente apreciada pelo Acórdão nº 186/23 – Tribunal Pleno, deve-se acompanhar a conclusão ali alcançada, pela inaplicabilidade do contido no inciso VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno à licitação na modalidade pregão de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, quando abrangidos por serviços de maior amplitude, operacionalizados de forma conjunta por empresa especializada, com a fixação de requisitos de qualificação objetivos em edital.

Por fim, a mero título informativo, cabe mencionar que recentemente apresentei proposta de voto nos autos da Consulta nº 225358/22 – Tribunal Pleno, de minha relatoria (ainda pendente de julgamento em razão de pedidos de vista apresentados em sessão), propondo a superação do entendimento contido no item VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno, vez que conflitante com a resposta ali apresentada, no sentido de que "*é possível a contratação de serviços médicos mediante licitação pelo critério de julgamento de menor preço, de maneira parcelada ou unificada a outros serviços comuns de assistência à saúde, desde que atendidas as condicionantes indicadas no quesito anterior, e desde que tais serviços estejam*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.O29H

relacionados ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde – SUS e que haja definição objetiva, no Edital, de seus 'padrões de desempenho e qualidade', 'por meio de especificações usuais do mercado', nos termos do art. 2.º-A, I, da Lei Federal nº 10.191/2001, devendo ser empregada preferencialmente a modalidade Pregão, na forma eletrônica, caso adotado o regime da Lei Federal nº 8.666/1993, admitida a opção, mediante justificativa adequada, pela forma presencial ou pelas modalidades previstas no respectivo art. 23, II, e devendo ser obrigatoriamente adotada a modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica, caso adotado o regime da Lei Federal nº 14.133/2021, admitida a opção, mediante justificativa adequada, pela forma presencial".

3. Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno **julgue improcedente** o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

II - VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Divergente)

Versa o presente feito a respeito de Representação da Lei 8.666/93 proposta por SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S/A em face do PREGÃO ELETRÔNICO 007/2023 do CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SAÚDE DO PARANÁ – COMESP, com o objeto Contratação de empresa especializada para a operacionalização e manutenção de 01 (uma) Unidade de Suporte Avançado – USA para atendimento móvel de urgência e emergência à população na área de abrangência dos municípios da Microrregião Sul composta pelos municípios de Campo do Tenente, Fazenda Rio Grande, Mandirituba, Quitandinha, Piên e Rio Negro; Operacionalização e manutenção de 01(uma) Unidade de Suporte Básico – USB para atendimento móvel de urgência e emergência para o município de Fazenda Rio Grande e Operacionalização e manutenção de 01(uma) Unidade de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.O29H

Suporte Básico – USB para atendimento móvel de urgência e emergência para o município de Mandirituba, sendo todos estes municípios pertencentes do SAMU Metropolitano, e valor de R$ 4.562.801,88, sob o fundamento de que a licitação não versa sobre a contratação de serviço comum, razão pela qual não poderia ser utilizada a modalidade pregão.

O representante reivindica a vigência do Acórdão 3733/20 do Tribunal Pleno do TCE/PR, no qual a corte decidiu que:

> (vi) é inviável a utilização de procedimento licitatório na modalidade pregão para contratação de profissionais para prestação de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, por não se enquadrar, dito objeto, na definição de serviços comuns de que trata a Lei Federal nº 10.520/2002;

Instruído, o feito foi submetido ao exame do Tribunal Pleno, com a proposta de voto do relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pela improcedência da representação, ao argumento de que o caso é de:

> [...] inaplicabilidade do contido no inciso VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno à licitação na modalidade pregão de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, quando abrangidos por serviços de maior amplitude, operacionalizados de forma conjunta por empresa especializada, com a fixação de requisitos de qualificação objetivos em edital.
>
> Por fim, a mero título informativo, cabe mencionar que recentemente apresentei proposta de voto nos autos da Consulta nº 225358/22 – Tribunal Pleno, de minha relatoria (ainda pendente de julgamento), propondo a superação do entendimento contido no item VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno [...].

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.O29H

Em que pese a argumentação do relator, divirjo.

O Acórdão 3733/20 do Tribunal Pleno firmou o entendimento no sentido da vedação da modalidade pregão para a contratação de serviços médicos. O entendimento da corte é harmônico com a previsão expressa da Lei 14.133/21:

> Art. 30. [...]
>
> Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Antes da nova lei de licitações, a interpretação da jurisprudência ao texto legal vigente já estabelecia a inviabilidade do pregão para a contratação de serviços técnicos especializados. Nesse sentido, o TCU:

> [...] A Lei 10.520/2002 é clara ao estabelecer essa modalidade para aquisições relacionadas a serviços comuns. Em seu artigo 12, I, indica que:
>
> são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.
>
> A definição de serviços comuns pode abarcar uma larga possibilidade de objetos, mas não vislumbro que inclua serviços médicos, pois se trata de serviço técnico especializado. (TCU – Representação nº

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.O29H

000.814/2019-9 – Acórdão nº 4998/2019 – Segunda Câmara – Rel. Min. Ana Arraes – j. 09/07/2019)

O argumento de que o objeto da contratação engloba outras atividades além da prestação de serviços médicos não é suficiente para afastar a vedação da modalidade licitatória incompatível com os serviços técnicos especializados.

Afinal, a aglutinação de outros objetos em conjunto com a contratação de serviços médicos se dá, exclusivamente, em razão da economicidade daí resultante, e não descaracteriza a essência técnica especializada do serviço principal.

No caso em tela, a contratação tem como objeto principal a prestação de serviços médicos, e nela são incorporadas outras atividades acessórias em razão da vantagem da contratação global, cuja execução técnica se mostra mais eficiente quando contratada em conjunto, por meio de empresa especializada.

Além disso, outras atividades contratadas em conjunto também são de serviços técnicos especializados, tais como socorristas, enfermeiros e técnicos de enfermagem. Assim, não deve ser admitida a modalidade pregão.

III - VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)

Nos termos da fundamentação, divirjo do relator e VOTO para julgar procedente a representação, já que a licitação foi realizada pela modalidade pregão, que é incompatível com a contratação de serviços médicos, no mesmo sentido do que este Tribunal Pleno já declarou por meio do Acórdão 3733/20.

Procedente a representação, APLICO ao gestor GERSON DENILSON COLODEL a multa do art. 87, IV, d, da Lei Orgânica do TCE/PR, e expeço RECOMENDAÇÃO à entidade para que não promova aditivos ao contrato decorrente do pregão que é objeto da presente representação e, caso faça nova

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.O29H

licitação para a contratação de objeto similar, abstenha-se de realizá-la na modalidade pregão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - **Julgar improcedente** o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pela procedência da Representação.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.O29H